



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2016

PREGÃO PRESENCIAL N 23/2016  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

OBJETO contratação de licença de uso de solução para gestão pública informatizada de acordo com o detalhamento técnico, quantitativos e serviços correlatos descritos no Anexo I – PROJETO BÁSICO.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata o presente expediente de Recurso Administrativo, relativo ao pregão Presencial nº 23/2016, recebido pelo Setor de Licitação, em 11/08/2016, protocolo nº 001318, impetrado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em conformidade ao Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Itaipópolis, acolheram parcialmente a impugnação pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA e recomendaram a suspensão por prazo indeterminado do certame, para análise dos fatos levantados pela empresa e retificação do edital se assim se fizer necessário.

**1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A interessada impugna em breve síntese o Edital alegando que está ocorrendo direcionamento editalício para a empresa Publica Informática Ltda, devido a elaboração das características técnicas de folhas 16/45 dos autos, além de estar ferindo o princípio da eficiência conforme item "B" da referida impugnação.

**2. DA APRECIÇÃO**

Conforme já atestado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a impugnação é tempestiva, apresentada no prazo legal, até 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão que está designada para o dia 17/08/2016, logo, pode ser conhecida.

**3. DO MÉRITO**

A empresa alega a existência de direcionamento de licitação em favor de outra empresa, afirmando que as características técnicas do sistema objeto da



## MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 398 - Centro - CEP: 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

licitação, estabelecidas no projeto básico do edital, não teriam ditado funcionalidade gerais, tais como backups, validação do banco de dados, auditoria, arquitetura do sistema, ambiente operacional, linguagem de programação, help on line, interface, autorizações etc., funcionalidades estas requeridas na licitação anterior, justamente aquela em que a impugnante restou vencedora.

Especificamente, as supostas falhas no projeto básico constariam nas folhas 16/45 dos autos, arguindo a impugnante que o edital não possui "requisitos tecnológicos" aplicáveis a todos os sistemas, apenas o sistema de folha de pagamento teria tais exigências.

Em primeiro lugar, a empresa BETHA sugere haver direcionamento do certame, porém não consigna nenhum impedimento técnico para que ela própria dispute o objeto da licitação, limitando-se a arguir a ausência de requisitos técnicos nas definições de todos os sistemas listados no projeto básico.

A Administração Pública deve primar as definições do objeto da licitação pela garantia de competitividade, evitando a inserção de restrições, técnicas impertinentes ou irrelevantes para o atendimento da finalidade da contratação. Trata-se de determinação legal, assim fixado na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

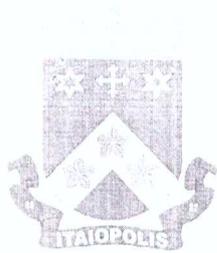
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre a definição do projeto básico, extrai-se orientação legal complementar:

Art. 6º para fins desta Lei considera-se

X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviço objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP 89.340-000  
www.itaipolis.sc.gov.br

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de matérias e equipamentos a incorporar a obra, bem como suas especificação que assegurem as melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;
- d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construídos, instalação provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;
- e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O projeto básico do edital de Pregão Presencial n. 23/2016 contém descrição detalhada dos sistemas informatizados demandados pela Administração pública, com especificação precisa e suficiente das funcionalidades que deve atender para ser aceito pela Administração e satisfazer a finalidade para a qual está sendo contratado.

Tal descrição técnica não apresenta restrições indevidas que maculam o caráter competitivo da licitação. Além disso, a empresa BETHA, alega a ausência de certas funcionalidades na descrição do objeto, isto é, entende-se que a irresignação da empresa BETHA estaria calcada no fato de o objeto ser descrito de modo superficial, demasiadamente aberto, faltando-lhe certas definições.

Nesse caso, às próprias razões do pedido de impugnação de empresa BETHA prestam-se a atestar que as condições do projeto básico não restringem a competitividade, não havendo ilegalidade a ser sanada no edital.

A BETHA não apontou nenhum requisito técnico nas definições do projeto básico que supostamente determinaria sua impossibilidade de participar da disputa, denotando que, de fato, as especificações não restringem a competitividade.

Mesmo assim, analisando-se as especificações do projeto básico, o apontamento da BETHA de que nos requisitos tecnológicos não são aplicáveis a todos os sistemas é improcedente, basta uma leitura atenta aos requisitos técnicos exigidos no item 5 do Projeto Básico para confirmar a existência de definições razoáveis sobre as funcionalidades mínimas exigidas dos sistemas, inclusive aquelas relativas a questão de segurança dos dados e controle de acesso aos sistemas, criticadas pela empresa BETHA.



**MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
CNPJ 83.102.517-0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP: 89.340-000  
www.itaiopolis.sc.gov.br

---

Nesse sentido, colhe-se no item 5 do Projeto Básico os requisitos 240/249, a respeito das regras de criação de campos no banco de dados e validações dos dados, requisitos 256/262, estabelecendo segurança do sistema, definições dos usuários, controle de acesso, documentação do sistema, etc.

Diferentemente da narrativa da empresa BETHA, não é apenas no sistema de folha de pagamento que existem exigências naturais em sistemas desse porte (backups, validações de dados, auditorias, etc.) mas nos demais módulos objeto de licitação existem especificações técnicas apropriadas e razoáveis, necessárias para garantia do funcionamento adequado de todos dos sistemas, sem restrições à competitividade.

A empresa BETHA dá a entender que os requisitos técnicos exigidos para alguns sistemas seriam insuficientes, afirmação incoerente com a ideia de direcionamento, que pressupõe a existência de condicionantes a afastar certos licitantes.

Além de contrariar o próprio pedido, a BETHA equivoca-se ao sugerir, como exemplo da suposta discrepância, que somente o sistema de folhas de pagamento seria acessível por meio de senhas, e que somente neste sistemas teria sido exigido controle de log dos usuários enquanto que o sistema de contabilidade não teria controle por senha tampouco o registro das ações de cada usuário, pois é expresso no requisito n. 261 do item 5 do projeto básico que os sistema deve "garantir o controle efetivo do uso do sistema oferecendo total segurança contra violação dos dados ou acesso indevido as informações, através do uso de senhas que efetuem restrições por níveis de acesso através de usuários ou grupos", exigência aplicável aos sistemas, assim como pode ser confirmado, por exemplo, nos requisitos n. 42; 60; 160; 173; 174, 256/262.

Enfim, a empresa BETHA não apresenta nenhuma suposta restrição diante das especificações técnicas contidas no projeto básico. Limita-se a alegar que as definições estariam a favorecer determinado licitante, mas não indica nenhum impedimento para sua própria participação na disputa. Ademais, os exemplos citados que denotariam as divergências nos requisitos técnicos quando comprados entre os diversos técnicos para todos os sistemas expressos no projeto básico sequer são válidos, havendo sim requisitos técnicos para todos os sistemas no tocante a controle de acesso de usuários, logs, auditorias, validações de dados, etc., a denotar a improcedência dos argumentos de impugnante.



## MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517-0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP: 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

Em segundo lugar, defende a BETHA que a abertura do presente certamente representaria ofensa ao princípio da eficiência. Alega que haverá despesa de aproximadamente R\$ 44 mil relativa aos serviços de implantações dos sistemas licitados, os quais seriam usados apenas por dez dias.

A insurgência, portanto, é contra a própria abertura de licitação, supostamente desnecessária nesse momento, porque o atual prefeito não concorre a reeleição e porque o quadriênio 2017/2020 terá um novo gestor a frente do Poder Executivo.

Cumpre asseverar a observância do princípio da continuidade do serviço público, independentemente de quem está na chefia do Poder Executivo. Como visto, o objeto da licitação trata dos sistemas de gestão pública, imprescindíveis para o exercício das atividades administrativas inerente ao Poder Público. Logo, é imperioso superar a solução de continuidade, isto é, não se admite interrupção no fornecimento desses sistemas, sob pena de 'parar' a Administração pública. Logo é irrelevante o fato de serem iminentes as eleições municipais, tampouco a existência de encerramento de mandato em 31 de dezembro de 2016, muito menos o fato de o atual Chefe do Poder Executivo não ser candidato a reeleição.

Quanto ao valor estimado para a implantação dos sistemas, apontado pela empresa BETHA como contrários ao princípio da eficiência, trata-se de medida necessária, já que são evidentes os custos desses serviços sob pena de transferência indevida dos mesmos para licença mensais de locação dos sistemas.

Aliás, é claro o item 15 do Edital sobre a vigência da contratação decorrente a licitação, estimando-se a duração do contrato pelo prazo máximo de 48 meses, admitindo no artigo 57, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Ainda, o fato de o sistema ser utilizado no exercício de 2016 por apenas dez dias (considerando a estimativa de quando a licitação será concluída e o prazo para a implantação dos sistemas) decorre da própria determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à vigência inicial dos contratos de serviços de natureza continuada, nos termos do Prejulgado n 1336, assim expresso:

Prejulgado, 1336

(...)

Se o contrato for de natureza continuada, poderá ter o prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/92). Fim do prazo, deverá ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato.



## MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone: Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 305 - Centro - CEP: 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

Este tipo de contrato também deve estar adstrito ao exercício financeiro. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando deverá ser renovado para o próximo exercício financeiro.

Seguindo a orientação do TCE/SC, o edital contempla a possibilidade de prorrogação do contrato decorrente da licitação, porém consigna que o prazo inicial de vigência está limitado a 31.12.2016, justamente para ater-se à duração do crédito orçamentário, permitindo-se a prorrogação por exercícios seguintes, a cada ano, limitado ao tempo máximo de duração fixado no item 15 do edital.

Logo, é equivocada a afirmação de que se contratará o sistema para ser utilizado por apenas dez dias, sendo que previsão do edital sobre a vigência contratual está em harmonia com o artigo 57 da Lei 8.666/93, que disciplina a duração dos contratos administrativos, e com a orientação do TCE/SC antes exposta.

Em suma, a licitação atende ao princípio da continuidade do serviço público, sendo previamente lançada para evitar a solução de continuidade dos sistemas de gestão pública municipal, imprescindíveis ao exercício das tarefas administrativas de competência do poder Executivo Municipal, cuja previsão de duração contratual é adequada aos termos da lei e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

É o que apontou o Procurador Jurídico do município de Itaiópolis:

### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por BETHA SISTEMAS LTDA. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 23/2016, requerendo a suspensão do edital, bem como a retificação dos itens que menciona no corpo do texto.

Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

É o relatório. Passo opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

As exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade."

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: "No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Esta a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público.

Qualquer cidadão ou licitante poderá apresentar impugnação do edital ou alguma de suas cláusulas por irregularidade na observância da Lei n. 8.666/1993.

Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.

Percebe-se, no entanto, que a impugnação apresenta apenas que o Edital não solicitou funcionalidades como: "backups, validação do banco de dados, auditoria, arquitetura do sistema, ambiente operacional, linguagem de programação, help on line, interface, atualizações, etc.". Diz que estas funcionalidades foram solicitadas em Edital anterior, e que o presente, não possui requisitos tecnológicos.

Estranhamente, a impugnante menciona que o Edital deveria ter colocado todos os itens (provavelmente, porque a empresa BETHA é a única que possui estas funcionalidades, acredita-se) mas sem justificar o motivo porque ela mesmo, não poderia participar. *Data vênua*, parece que será muito mais fácil a empresa impugnante sair-se vencedora do que perdédora, isso porque, além do que se está pedindo, poderia dar muito mais do que "simples funcionalidades". Se de um lado ela possui todas essas, basta no sistema, desabilitá-las.



## MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 208 - Centro - CEP 89.310-000

www.itaipolis.sc.gov.br

O que parece, é que a empresa impugnante seria a única que teria todas àquelas funcionalidades mencionadas e que outras não a teriam. Olhando de outro lado, o argumento parece correto, na medida em que em licitações anteriores, somente a empresa impugnante é que venceu o certame licitatório.

Não se pode confundir que tratando-se de sistema, um ou outro, não será parecido. É como se fosse exigir da empresa Apple, o sistema operacional do Windows. É impossível.

Cabe à administração dizer qual é a funcionalidade que não pode(ria) faltar.

Se uma ou outra funcionalidade não lhe é conveniente, porque a administração deveria pagar pelo uso? Com base na exposição de motivos técnicos do servidor encarregado da tecnologia e TI do município, a contratação das funcionalidades são extremamente necessárias. A impugnação, que parece mais um questionamento, não tem a finalidade de modificar o objeto. Como dito, não se vê sequer restrição da empresa impugnante de participar. O contrário, já não parece verdadeiro.

Dizer que o projeto básico, por solicitar a funcionalidade completo de "folha de pagamento", é direcionado para uma outra empresa, não nós parece claro. Até porque, a impugnante não menciona se possui ou não referidas funcionalidades.

As funcionalidades foram solicitadas em razão da necessidade da administração. Pelo que foi repassado, a folha de pessoal contém alguns problemas que precisam de melhorias. Se for de conhecimento da impugnante de quais seriam essas melhorias, basta então fornecê-las.

Quando ao questionamento de que a exigências dos itens 175 a 249, não seriam cumpridas pela empresa Pública, eles devem ser refutados. Primeiro porque não se sabe nem quem vai sagrar-se vencedora do processo licitatório; segundo que quem vencer o processo licitatório, deverá cumprir com o instrumento convocatório, sob pena de rescisão.

A impugnação, em nenhum momento traz os vícios formais do Edital, mas sim hipóteses de que, quem vencer, não cumprirá com o edital.

Veja que não cabe a administração fazer essa análise sem antes saber quem vencerá o certame licitatório. No momento oportuno, não havendo cumprimento dos itens que administração está exigindo, aí sim, a análise mais profunda poderá ser realizada. Antes disso se torna tarefa impossível.

Aponto, novamente, que a impugnante parece ter todas as condições para participar do processo licitatório, mas não está conformada de que apenas se exigiram mais funcionalidades para a folha, quando deveriam ser exigidos para todos os itens. Parece claro, ao menos em uma análise mais genérica (pois sem conhecimento técnico do assunto), de que, quem estaria à frente de outras proponentes, seria a própria impugnante, que possui funcionalidades, à frente das outras.

Mais interessante ainda, é apontar que isso não poderia ser levado para discricionariedade administrativa, pois as funcionalidades mais rígidas deveriam ser extensivas para todos os sistemas.

Analisando alguns julgados do TCE, não se encontrou, nem ao menos recomendação, de quais funcionalidades os municípios e próprio Estado deveriam utilizar. Sequer o projeto básico. Somente a título de comentário, poderia muito bem o órgão fiscalizador, fosse o caso, apontar o que um sistema deveria possuir. Até mesmo porque, há cruzamento de dados com o Sistema de Fiscalização de Gestão (e-Sfinge).

Referido sistema é um conjunto de aplicativos integrados, relacionados à atividade-fim do TCE/SC. O e-Sfinge recebe as informações sobre as contas públicas enviadas pelos agentes públicos e consolida os dados de gestão em remessas unificadas, emite relatórios automáticos de avaliação, analisa a gestão de cada município e do Estado, ampliando a publicidade das informações.

Portanto, seria interessante que essas questões técnicas estivessem definidas, mas não estão. Assim, entendo que o caso é de discricionariedade. Caso contrário, o que se



estaria impondo seria a contratação de funcionalidades que o município não tem interesse.

Quanto ao ferimento do princípio da eficiência em razão do fechamento do ano e de que o Prefeito atual não poderia escolher a forma de como o outro gestor iria atuar, não parece compatível de ser acolhida. A uma porque a necessidade de contratação de novas funcionalidades decorreram da necessidade dos próprios servidores públicos que atuam diariamente na utilização dos sistemas. Se os agentes públicos não estão satisfeitos com as funcionalidades que hoje se apresentam, é óbvio que ela não mais atende os interesses da administração. Pouco importa dizer que um ou outro relatório não será emitido, quando por vezes e vezes a contabilidade do município fica(va) atrasada por desconroles administrativos da atual fornecedora de sistema. As falhas reiteradas e a necessidade premente de novas funcionalidades, é que justificam a contratação de outro sistema.

Ressalta-se, mais uma vez, que a impugnante não está impedida de participar do certame.

O processo foi iniciado por autoridade competente, definiu seu objeto e indicou recursos hábeis para a despesa, não contendo vícios em primeira análise.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, opina-se, neste momento, pela suspensão da licitação para contratação de um novo sistema, para que antes da decisão, sejam oficiados todos os departamentos que utilizam o sistema atual para reportarem, sendo o caso, as falhas, bem como para dizerem, quais são as funcionalidades faltantes e porque seriam interessantes.

A resposta, busca, única e exclusivamente dar respaldo na decisão administrativa, se mantém ou não, o desejo de contratar novas funcionalidades.

Quanto aos demais questionamentos, entende que não são capazes de gerar nulidades, pois, referem-se ao objeto. De todo modo, pode-se que sejam reavaliados todos os itens e, se for o caso, reafirmem-nos.

É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior”

## 4. DA CONCLUSÃO

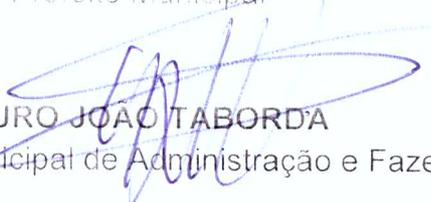
Pelas razões acima aduzidas, conhece-se de recurso de impugnação apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. Para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, determinando-se a continuidade do certame nos termos definidos no edital Pregão Presencial n.23/2016.

Publique-se e intime-se a empresa impugnante.

Pede deferimento.

Itaiópolis, Santa Catarina, 18 de agosto de 2016.

  
JOSE HERALDO SCHIRITKE  
Prefeito Municipal

  
LAURO JOÃO TABORDA  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda